


# A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal


*The cognitive dissonance and its effects in the criminal judicial decision-making*

**Flávio da Silva Andrade<sup>1</sup>**

Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG

flavio.andrade.ro@gmail.com

 lattes.cnpq.br/9592306654276563

 orcid.org/0000-0001-9571-6551

---

**RESUMO:** O ensaio analisa a teoria da dissonância cognitiva, concebida por Leon Festinger, que se assenta na premissa de que o indivíduo experimenta um estado de desconforto psíquico quando percebe que há discrepância ou incoerência entre suas cognições ou atitudes, de forma que passa agir, voluntária ou involuntariamente, buscando diminuir ou afastar a dissonância e recuperar a sensação de coerência. Busca-se demonstrar como a dissonância cognitiva pode afetar o processo de tomada de decisões judiciais na esfera do processo penal, quando, por exemplo, o magistrado decide num sentido em sede de cognição sumária, mas, depois, em cognição exauriente, percebe não haver elementos bastantes para corroborar a avaliação inicial. Consta-se que o anseio por um estado de coerência e o interesse de preservar a autoimagem tendem a atrair o viés de confirmação a partir da evitação ou desconsideração de elementos dissonantes e da adição de novos elementos consonantes. Conclui-se que é justificada, nesse contexto, a aspiração pela adoção da figura do juiz de garantias e da prevenção como causa de exclusão da competência. E enquanto tramitam projetos de lei tendentes a implementar tais inovações, os juízes precisam ter consciência do fenômeno em questão, de maneira

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Juiz Federal do TRF da 1ª Região, titular da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

a se tentar reduzir as chances de que caiam nas armadilhas de sua mente. O estudo realizado é do tipo exploratório-compreensivo, de vertente jurídico-dogmática, com prioridade para a análise de conteúdo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Penal; Psicologia social; Dissonância cognitiva; Tomada de decisões judiciais criminais; Reflexos.

**ABSTRACT:** *This essay analyzes the theory of cognitive dissonance, proposed by Leon Festinger, which is based on the premise that the individual experiences a state of mental discomfort when he realizes that there is discrepancy or inconsistency between his cognitions or attitudes, and he, voluntarily or involuntarily, changes his actions seeking to diminish or dispel dissonance and regain a sense of coherence. It is sought to demonstrate how cognitive dissonance can affect the process of judicial decision-making in the sphere of criminal proceedings, when, for example, the magistrate in summary cognition decides one way, but then, in exhaustive cognition, he realizes that there are not enough elements to corroborate his initial assessment. It is found that the desire for a state of coherence and the interest in preserving self-image tend to attract confirmation bias by avoiding or disregarding dissonant elements and adding new consonant elements. It is concluded that, in this context, the aspiration for adopting the figure of the judge of guarantees and of prevention as a cause of exclusion of jurisdiction is justified. And while bills are underway attempting to implement such innovations, judges need to be aware of said phenomenon in order to try to reduce the chances of falling into the pitfalls of their minds. The study conducted is of an exploratory-comprehensive, legal-dogmatic nature, giving priority for content analysis.*

**KEYWORDS:** *Criminal Procedure Law; Social Psychology; Cognitive dissonance; Criminal justice decision-making; Effects.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A teoria da dissonância cognitiva; 2. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal; Considerações finais; Referências

---

## INTRODUÇÃO

Todas as pessoas querem ser coerentes em suas atitudes, opiniões, crenças e comportamentos. Ninguém quer expressar posições contraditórias e inconsistentes, que deixam o indivíduo numa posição desconfortável, fazendo com que aja tentando manter a coerência entre suas convicções e suas atitudes.

Também os juízes querem ser coerentes e consistentes em suas crenças, ações e pronunciamentos, mas, como seres humanos que são, estão sujeitos a limitações e a paixões que podem comprometer a realização da justiça. Naturalmente, eles não estão isentos de, consciente ou inconscientemente, tomarem decisões falhas, preconceituosas e injustas.

O pronunciamento judicial desacertado pode decorrer da má interpretação da lei ou da equivocada valoração das provas encartadas nos autos. Mas o provimento defeituoso, que se distancia do ideal de justiça, pode também ser fruto dos efeitos da denominada dissonância cognitiva, um fenômeno psicológico que há muito foi identificado por Leon Festinger, estudioso da área da psicologia social. Trata-se de angústia ou desconforto mental experimentado pelo tomador da decisão que se vê diante de duas cognições (convicções ou opiniões) contraditórias. Essas cognições dissonantes (discrepantes) acarretam um estado de tensão por ele não querer abandonar uma crença primeva, mas também por não querer parecer incoerente<sup>2</sup>.

Assim, neste trabalho, pretende-se abordar a dissonância cognitiva, analisando como ela pode impactar na tomada da decisão judicial na esfera criminal. Como seus efeitos podem refletir na tomada da decisão no âmbito do processo penal? Também se almeja comentar sobre o anseio pela adoção da figura do juiz de garantias e da regra de prevenção como causa de exclusão da competência, assim como a premente necessidade de os magistrados terem clara consciência do fenômeno em estudo.

O tema em questão, portanto, revela-se de fundamental importância para o ofício judicante e atualmente não pode ser ignorado por nenhum magistrado e nem pelos demais profissionais do direito.

---

<sup>2</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 13.

## 1. A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A psicologia social é a área da psicologia que estuda como as influências sociais moldam o comportamento humano; é o ramo da psicologia que investiga como os indivíduos pensam, veem e influenciam uns aos outros<sup>3</sup>.

A dissonância cognitiva, por sua vez, é um dos assuntos mais estudados na psicologia social, a partir de pesquisa científica pioneira, realizada em meados dos anos 50, por Leon Festinger, professor de psicologia social da Universidade de Stanford.

O ser humano naturalmente possui ideias ou cognições que são consonantes (coerentes, compatíveis ou correspondentes), assim como pode ter opiniões ou convicções dissonantes (incoerentes, incompatíveis ou discordantes) entre dois conjuntos de elementos<sup>4</sup>.

Festinger centrou seus estudos exatamente na tensão ou angústia psicológica que uma pessoa sente ao tomar consciência de que possui pensamentos ou crenças contraditórias (dissonantes) sobre algum elemento relevante, quando percebe que tem opiniões (cognições) discrepantes acerca de algum assunto de maior importância. Esse desconforto foi denominado de dissonância cognitiva<sup>5</sup>.

A coerência consigo mesmo e também com os outros é um sentimento que as pessoas valorizam muito. Por isso, quando suas ideias, sentimentos ou comportamentos entram em conflito, mostram-se incompatíveis, elas se sentem desconfortáveis, vivem uma situação de tensão decorrente da falta de harmonia (dissonância) entre dois pensamentos ou crenças relevantes.<sup>6</sup> O grau ou magnitude da dissonância dependerá da maior importância ou do valor dos elementos cognitivos em contraste.

---

<sup>3</sup> MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10ª ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014, p. 28.

<sup>4</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 12 e 18.

<sup>5</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 13.

<sup>6</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 11-15.

A dissonância cognitiva pode decorrer da inconsistência lógica entre duas ideias, pode advir de hábitos culturais diversos, da defesa de opiniões ou posições antagônicas ou ser reflexo de uma experiência passada<sup>7</sup>. Surgirá no momento em que a pessoa ficar consciente de suas duas cognições relevantes e discrepantes.

A teoria revela que “a existência de dissonância origina pressões para reduzi-la e para evitar o seu recrudescimento. As manifestações da operação dessas pressões incluem mudanças de comportamento, mudanças de cognição e busca de novas informações”<sup>8</sup>. O ser humano modifica suas ações ou atitudes e adiciona seletivamente novas informações com o propósito de tentar manter a consistência, buscando atingir a coerência entre suas cognições conflitantes.

Além de pesquisas comportamentais, já há estudos de neurociência<sup>9</sup> que, por meio do exame de imagens do cérebro, buscam analisar a atividade mental do indivíduo antes e depois da decisão geradora da dissonância cognitiva. Conquanto não desvendem os mecanismos neuro-cognitivos que impulsionam a mudança de atitude, os achados das pesquisas mostram que acontecem rapidamente e sem intenção explícita as ativações neurais que levam à mudança de atitude, justamente para fazer cessar o sofrimento psicológico.

A teoria da dissonância cognitiva, portanto, evidencia que o indivíduo modifica ou ajusta seu pensamento ou sua atitude com o propósito de manter a coerência entre suas cognições ou crenças contraditórias, afastamento a tensão psíquica que lhe gera incômodo ou angústia. A busca por consonância, a tentativa de reconciliar cognições discrepantes é um anseio básico, natural do ser humano<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 22-23.

<sup>8</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 22-23.

<sup>9</sup> BERKMAN, Elliot T.; JARCHO, Johanna M.; LIEBERMAN, Matthew D. *The neural basis of rationalization: cognitive dissonance reduction during decision-making*. SCAN (2011) 6, p. 460-467. Published by Oxford University Press. doi:10.1093/scan/nsq054. Acesso em 25 ago. 2019.

<sup>10</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 13.

Porém, o que Festinger descobriu — e acabou por tornar sua pesquisa tão marcante — é que a pessoa procura eliminar ou diminuir a dissonância mais pela mudança de atitudes pessoais do que pelo abandono da crença ou da opinião anterior.<sup>11</sup> O indivíduo passa a buscar, de modo seletivo, informações correspondentes ou consonantes à sua crença, à sua primeira ação ou decisão.

Dois exemplos ajudarão a bem compreender a dissonância cognitiva. O primeiro, trazido por Festinger, é o do fumante habitual que é alertado para o fato de que o tabaco é mau para a sua saúde<sup>12</sup>:

Esse conhecimento é certamente dissonante com a cognição de que continua a fumar. Se estiver certa a hipótese de que haverá pressões para reduzir essa dissonância, o que se esperaria que essa pessoa faça? 1. Ela poderá simplesmente mudar a sua cognição sobre o seu comportamento modificando as suas ações; isto é, poderá deixar de fumar. Se já não fuma mais, então a sua cognição do que faz é consonante com o seu conhecimento de que o fumo é nocivo à saúde. 2. Ela poderá mudar os seus 'conhecimentos' sobre os efeitos do fumo. Isso parece ser uma forma algo peculiar de expressá-lo, mas traduz perfeitamente o que deve acontecer. A pessoa talvez acabe por acreditar, simplesmente, que o fumo não tem quaisquer efeitos deletérios ou por adquirir tantos 'conhecimentos' sobre os bons efeitos do fumo que os aspectos nocivos tornar-se-ão desprezíveis. Se conseguir mudar o seu conhecimento de uma ou outra dessas maneiras, terá reduzido, ou mesmo eliminado, a dissonância entre o que faz e o que sabe.

Esse exemplo de Festinger depois ensejou alguns experimentos justamente com fumantes. Aronson, Wilson e Akert<sup>13</sup> mencionam o caso dos fumantes inveterados que buscaram tratamento para abandonar o vício, deixaram o cigarro por um tempo, mas depois voltaram a

<sup>11</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 70-80.

<sup>12</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 15.

<sup>13</sup> ARONSON, Elliot; WILSON, Timothy D.; AKERT, Robin M. *Psicologia Social*. 3ª ed. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: LTC, 2002, p. 115 e 116.

fumar intensamente, passando a minimizar os perigos do tabaco. Eles tinham ciência dos riscos inerentes à prática, isto é, sabiam que poderiam morrer prematuramente por conta de um câncer e que o mais coerente a fazer era mesmo deixar de fumar. Todavia, como cederam ao vício, para diminuir a dissonância, buscaram convencer-se de que fumar não era assim tão nocivo à saúde, passando a apresentar desculpas diversas para se justificar, dizendo, por exemplo, que os estudos sobre o câncer não eram conclusivos, que o filtro do cigarro retinha grande parte da nicotina ou que conheciam uma pessoa bem idosa que fumava desde a juventude<sup>14</sup>.

O segundo exemplo é fornecido David Myers<sup>15</sup>, ao narrar que parte dos norte-americanos considerava que a guerra do Iraque, em 2003, era justificada para que aquele país, comandado por Saddam Hussein, não fizesse uso de armas de destruição em massa. Mas, depois, quando tais armas não foram encontradas, “a maioria favorável à guerra experimentou dissonância, a qual foi intensificada por sua consciência dos custos financeiros e humanos da guerra”. Os apoiadores do conflito reviram seus argumentos e passaram a sustentar que “as razões tornaram-se libertar um povo oprimido do governo tirânico e genocida e estabelecer as bases para um Oriente Médio mais pacífico e democrático”.

Ao longo dos anos, a partir das ideias iniciais de Festinger, vários outros estudos e experimentos foram feitos sobre a temática, mas prevalece a concepção original reveladora de que os seres humanos se valem de diversas estratégias para remover ou diminuir a dissonância cognitiva, pois ninguém quer parecer incoerente ou inconsistente<sup>16</sup>. As pessoas buscam novas informações e simulam atitudes não só para diminuir ou eliminar o desconforto (dissonância) e justificar suas crenças

---

<sup>14</sup> ARONSON, Elliot; WILSON, Timothy D.; AKERT, Robin M. *Psicologia Social*. 3ª ed. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: LTC, 2002, p. 116.

<sup>15</sup> MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10ª ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014, p. 126.

<sup>16</sup> HARMON-JONES, Eddie; HARMON-JONES, Cindy. Cognitive dissonance theory after 50 years of development. *Zeitschrift für Sozialpsychologie*, 38(1), 2007, p. 13. <http://dx.doi.org/10.1024/0044-3514.38.1.7>. Acesso em 15 mar. 2019.

e atos, mas também visando a preservar ou a manter sua autoimagem positiva ou sua autoestima<sup>17</sup>.

Como se vê, a mudança de atitude ou de comportamento pode expressar-se de diversas formas. A pessoa pode, diante de uma situação de dissonância cognitiva, alterar seus argumentos, tentando manter a consistência entre as opiniões contraditórias, assim como pode ignorar elementos cognitivos dissonantes. Pode adicionar (seletivamente) mais informações, tentando aumentar o número de elementos cognitivos consonantes que justifiquem sua ação e reduzam a dissonância. Pode, também, praticar um ato ou expressar uma ideia que não condiz com sua crença ou ideia tão somente para afastar a tensão entre suas duas cognições incompatíveis<sup>18</sup>. Noutras palavras, a pessoa pode alinhar ou ajustar suas atitudes em conformidade com seus comportamentos anteriores, de modo a buscar coerência e a poder justificar seus atos ou escolhas.

Essa breve explanação é suficiente para apresentar a essência dessa teoria de que o ser humano age para reduzir ou eliminar a dissonância que sente quando tem duas opiniões (cognições) contraditórias. Parece nítido como esse fenômeno influencia ou distorce o processo de tomada de decisão. A necessidade de manter a coerência e preservar a autoimagem gera atitudes que nem sempre são as mais racionais ou revelam comportamentos simulados, marcados pela insinceridade ou hipocrisia<sup>19</sup>.

O certo é que a teoria desenvolvida por Festinger desvela que quanto mais comprometido se está com uma ideia ou crença, mais difícil é abandoná-la, mesmo que surjam evidências fortes em sentido contrário. Ainda que sejam confrontadas as razões que levaram a uma decisão, a pessoa tende a apresentar novas informações justificadoras de seu agir ou pensar. Cabe aqui lembrar uma máxima de Pensées Joubert, pensador

---

<sup>17</sup> GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel. *Psicologia*. 6ª ed. Trad. de Danilo R. Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 615.

<sup>18</sup> DAVIDOFF, Linda L. *Introdução à Psicologia*. 3ª ed. Trad. de Lenke Peres. São Paulo: Pearson Madron Books, 2001, p. 360.

<sup>19</sup> MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10ª ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014, p. 126.



francês citado por Myers<sup>20</sup>, alertando para o fato de que “aqueles que nunca voltam atrás em suas opiniões amam mais a si mesmos do que à verdade”.

No tópico seguinte, almeja-se expor como o fenômeno da dissonância cognitiva pode influenciar diretamente a tomada de decisões judiciais na seara penal.

## **2. A DISSONÂNCIA COGNITIVA E SEUS REFLEXOS NA TOMADA DA DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL**

É relevante e crescente o interesse em entender, à luz da psicologia cognitiva e da neurociência, como o juiz, valendo-se de heurísticas, age e pensa para resolver problemas e tomar decisões, estando sujeito a falhas ou vieses<sup>21</sup>. O entusiasmo pela compreensão desses processos mentais aumenta quando se nota, a partir da psicologia social e da teoria da dissonância cognitiva, que o desejo de manter a coerência e a preocupação com a autoimagem podem influenciar a tomada de decisão por parte do julgador.

A dissonância cognitiva, definida como o desconforto ou tensão gerada a partir de duas crenças ou cognições contraditórias, não é um fenômeno atípico na vida dos juízes. Como proferem inúmeras decisões em suas jornadas, é normal e até comum que haja pontos de tensão entre os entendimentos que expressam em diversos casos, por suas peculiaridades, e também no curso de um mesmo processo.

Segundo Ruiz Ritter<sup>22</sup>, a teoria da dissonância cognitiva evidencia que todo o indivíduo tende a buscar um estado de coerência entre suas crenças, pensamentos e atitudes, de forma que, quando se vê diante de cognições discrepantes, passa a enfrentar uma situação incômoda,

---

<sup>20</sup> MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10ª ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014, p. 178.

<sup>21</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>. Acesso em 15 mar. 2019.

<sup>22</sup> RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 162.

desconfortável, de tensão psicológica, responsável pela manifestação de diversos processos involuntários direcionados a restabelecer a harmonia interna entre suas crenças, opiniões e comportamentos. “Logo, pode-se afirmar que há uma tendência, no ser humano, à estabilidade cognitiva, intolerante a incongruências, que são inevitáveis nos casos de tomada de decisões (...)”.

Algumas ilustrações auxiliarão a entender como a tensão psicológica entre duas crenças ou cognições contraditórias pode fazer com que um juiz aja, instintivamente<sup>23</sup>, tentando eliminar ou diminuir a dissonância mais pela mudança de atitude ou de comportamento do que pelo abandono da crença ou opinião anterior.

Há flagrante dissonância quando o julgador, em sede de cognição sumária<sup>24</sup>, ao analisar uma medida de urgência, faz um juízo positivo da probabilidade do direito alegado, mas depois, no juízo de cognição exauriente, constata que não existe o direito afirmado. Mesmo que o primeiro juízo tenha sido de mera probabilidade (e não de certeza), o magistrado, dependendo da hipótese, sentirá certo desconforto por ter reconhecido a plausibilidade de um direito inexistente.

Por exemplo, se o juiz, na fase investigativa, entendendo presentes os pressupostos (prova da materialidade delitiva e indícios de autoria) e um dos fundamentos da prisão preventiva, como a necessidade de garantir a ordem pública, vem a decretar a custódia preventiva de um acusado, tende a sentir algum desconforto ou angústia para depois admitir que

---

<sup>23</sup> Como assinalou Enrico Altavilla: “Não é somente com as faculdades intelectuais que o homem julga, mas também com suas faculdades instintivas, com os seus sentimentos (...). O instinto é, na verdade, um fator obscuro e poderoso de todo julgamento, e principalmente do que é feito pelo magistrado penal. (...) No julgamento penal têm, frequentemente, predomínio certos movimentos sentimentais e emotivos, que dão uma orientação especial à personalidade do juiz que procede ao exame das provas” (ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. Personagens do processo penal. Vol. V. 4ª ed. Trad. de Fernando de Miranda. Coimbra: Armênio Amado, 1960, p. 66-67).

<sup>24</sup> Quanto ao grau de profundidade do conhecimento do juiz, ou seja, quanto à abrangência vertical com que o magistrado analisa os fatos, a cognição pode ser superficial (conhecimento sem profundidade, mero juízo de probabilidade) ou exauriente (conhecimento integral das provas para resolver a questão) (GAGLIARDI, Pedro. *As liminares em processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 22).

a conduta era atípica ou que os indícios que justificaram a prisão por razoável período são frágeis e não permitem a condenação.

Numa outra hipótese, o magistrado que deferiu pleitos de interceptação telefônica e de prorrogação dessas escutas se mostra mais propenso a receber a denúncia atinente aos fatos investigados. Se admitiu o emprego de referida medida mais invasiva de apuração, é difícil ele não reputar presentes elementos bastantes para o início da ação penal. Do mesmo modo, o juiz que rejeitou pedidos de quebras de sigilo (bancário e fiscal) tende a ser mais rigoroso no exame da admissibilidade da peça acusatória.

Pode haver dissonância cognitiva quando o juiz, a partir do que decidiu em sede de cognição sumária (superficial), no início da lide, depara-se depois, ao final, na cognição exauriente (completa ou exaustiva), com evidências ou elementos diversos que não corroboram a avaliação inicial. O magistrado pode ficar inclinado a agir para confirmar o conteúdo da decisão produzida em cognição sumária. Por causa do *lock-in effect* (viés de trancamento), estará mais propenso a manter a decisão anterior, ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, já que antes investiu tempo e pesquisa, firmando uma convicção sobre o assunto. O juiz pode tender a decidir de forma a “demonstrar racionalidade com relação ao seu próprio raciocínio ou restaurar a consistência entre as consequências de suas ações e seu conceito próprio de tomada de decisão racional”<sup>25</sup>.

Entretantes, o juízo provisório evidentemente não pode se sobrepor ou definir os rumos dos juízos definitivos. Da parte do tomador da decisão, é preciso muito cuidado para esse ponto, pois a ingerência do primeiro juízo sobre o segundo acontece também por força de estímulos que estão abaixo do nível da consciência.

Ao comentar sobre a dissonância pós-primeira impressão, Ritter<sup>26</sup> aduziu o seguinte:

---

<sup>25</sup> LYNCH, Kevin J. The lock in effect of preliminary injunctions. *Florida Law Review*. Vol. 66, 2014, p. 785. Disponível em: <<http://www.floridalawreview.com/wp-content/uploads/9-Lynch.pdf>>. Acesso em 28/09/2019.

<sup>26</sup> RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 144.

“(…) após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém (positiva ou negativa), a tendência do indivíduo é de preservá-la, evitando-se o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, que somente estará em perigo se esta for contrariada. Não sendo possível, porém, dita manutenção, sobrevindo cognições que questionam aquela primeira (novas informações aptas a modificarem a primeira impressão), entrarão em cena processos involuntários destinados ao restabelecimento do *status quo*. São eles a mudança de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a desvalorização de elementos cognitivos envolvidos em relações dissonantes; a adição de novos elementos cognitivos que sejam consonantes com a cognição existente; e a evitação ativa do aumento desses elementos dissonantes, além das três técnicas específicas da percepção errônea, da invalidação e do esquecimento seletivo”.

De outro lado, quando compara os casos similares que lhe são submetidos, mas entende que, por alguma especificidade, merecem soluções diversas, o magistrado também experimenta dissonância cognitiva e busca explicitar aspectos das causas e argumentos que justifiquem as resoluções em sentidos diferentes, em vista do desejo de decidir cada disputa de forma consistente, com acerto e justiça. O juiz, até porque quer guardar coerência com sua posição acerca da matéria, tende a relutar para decidir<sup>27</sup> de forma diferente do que fez no processo antecedente.

Ainda, acaso o juiz rejeite a peça inicial acusatória, por entender que inexistente justa causa para a abertura do processo, vindo a segunda instância a dar provimento ao recurso do Ministério Público, recebendo a denúncia, pode depois aquele julgador de 1º grau, de modo enviesado, apresentar resistência para condenar o réu, ainda que a acusação exiba

---

<sup>27</sup> Ruiz Ritter, ao refletir sobre a imparcialidade e os impactos da dissonância cognitiva no processo penal, afirma que “*decidir* não é apenas fazer uma escolha. Muito mais do isso, é assumir (fiel e involuntariamente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado, ou se não for possível, deturpado” (RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 133).

provas bastantes de sua culpa. Da mesma forma, se a defesa obtiver a anulação da sentença condenatória por cerceamento na sua atuação, o magistrado que condenou o réu na primeira instância, se tiver de novamente julgar o caso, estará mais propenso a proferir novo édito condenatório, se não policiar seu proceder<sup>28</sup>, se não atentar para o fenômeno psicológico aqui debatido.

Já o magistrado que sustenta certa posição numa obra acadêmica ou num discurso sentirá dissonância se, num caso concreto submetido à sua análise, tiver de assumir posição diversa, de forma que pode se ver mudando ou simulando atitudes com o propósito de diminuir ou eliminar o desconforto (dissonância). Se não ficar atento, sucumbirá à pressão voltada ao estabelecimento de correspondência entre os elementos cognitivos, podendo o caso reclamar solução diversa.

Mais um e último exemplo de situação em que pode acontecer o fenômeno da dissonância cognitiva: se, num colegiado, o relator é surpreendido por um excelente voto-vista em sentido contrário a seu encaminhamento para o caso, sentirá enorme desconforto, mas resistirá para mudar sua posição, ainda que sejam muito sólidos e precisos os argumentos contrários apresentados pelo juiz que depois dele veio a votar. É natural que assim aconteça por uma questão de autoestima, de preservação da autoimagem.

Comentando sobre como decidem os tribunais brasileiros, José Rodrigo Rodriguez<sup>29</sup> afirma que o desenho do Poder Judiciário pode refletir sobre os efeitos de julgamentos colegiados ou singulares no que tange à congruência das decisões. Rodriguez<sup>30</sup> esclarece que:

---

<sup>28</sup> Os sentimentos, a emoção e a intuição (arquétipo da *anima*) naturalmente têm valor no processo de tomada de decisão judicial, mas a racionalidade jamais pode ser abandonada. O uso equilibrado dessas ferramentas pelo magistrado é que conduzem à solução mais justa e adequada da demanda (PRADO, Lídia Reis de Almeida. Racionalidade e emoção na prestação jurisdicional. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 91-93).

<sup>29</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 155.

<sup>30</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 155.

“Há pesquisas cujo objetivo é averiguar empiricamente a variação no resultado destes dois modos de desenhar os organismos jurisdicionais. Uma delas (Schauer e Zeckhauser, 2007) aponta que em julgamentos colegiados corre-se o risco de que o debate entre os juízes roube a cena em detrimento das circunstâncias do caso concreto. Torna-se mais importante vencer o oponente do que resolver o problema apresentado aos juízes”.

As transmissões, ao vivo, das sessões Corte Suprema brasileira pela televisão ou pela *internet* permitem notar com clareza como amiúde acontecem tais embates. O colegiado deveria funcionar como um filtro corretivo de posições ou de eliminação de vieses cognitivos, mas a perseverança da crença se faz ali presente e os julgadores tentam evitar que sejam vistos como tomadores de decisões inconsistentes. Abraçados a sua solução egoísta<sup>31</sup>, agem mais preocupados em apresentar ao público uma imagem positiva de si mesmos<sup>32</sup>. Os longos votos escritos também se tornam formas de buscar a redução da dissonância (também notada pelo público externo), reafirmar posições preconcebidas e tentar evitar danos à reputação da justiça.

Destarte, muitas vezes, o comprometimento prévio com uma posição faz com que o julgador tenha dificuldade de acompanhar a maioria num colegiado<sup>33</sup>, de voltar atrás numa decisão ou de julgar em sentido contrário à ideia inicial. É assim também quando se assume um compromisso público, em que se costuma ficar preso a uma declaração ou

---

<sup>31</sup> O fato de os ministros muitas vezes levarem votos prontos, escritos, parece dificultar para que eles concordem com seus pares a partir da força e da pertinência de seus argumentos e ponderações. Costuma prevalecer a crença ou o entendimento com o qual cada um já está psicologicamente comprometido.

<sup>32</sup> COLLINS Jr, Paul M. Cognitive Dissonance On The U.S. Supreme Court. *Workshop On Law, Economics, And Politics, University Of Texas School Of Law*, February 2, 2009, p. 6-8. Disponível em: <[https://law.utexas.edu/wp-content/uploads/sites/25/collins\\_cognitive\\_dissonance.pdf](https://law.utexas.edu/wp-content/uploads/sites/25/collins_cognitive_dissonance.pdf)>. Acesso em 28 set. 2019.

<sup>33</sup> “Quando o plenário decide e o ministro-agente discorda, usa o poder de decisão monocrática para ignorar ou contrariar a manifestação do plenário. Mesmo vencido no colegiado, o ministro continua a promover sua posição, agora jogando sozinho” (FALCÃO, Joaquim; Arguelhes, Diego Werneck. *Onze Supremos, todos contra o plenário*. In: Falcão, Joaquim; Arguelhes, Diego; Rendo, Felipe (Orgs.). *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Supra; Jota; FGV Rio, 2017, p. 23-24).

uma compreensão sobre determinado tema, de maneira que a persuasão ficará restringida, hesitando-se muito para reverter um ponto de vista.

Nesses casos, à luz da teoria da dissonância cognitiva, o juiz pode ficar apegado à crença ou à opinião anterior, vindo a praticar ato ou a expressar ideias que não condizem com seu pensamento apenas para afastar a tensão entre as duas cognições contraditórias. Pode querer adicionar informações, ajustar sua compreensão e agir consoante seu entendimento anterior tão somente para manter a consistência e a coerência entre seus atos, preservando sua autoimagem.

Bernd Schünemann<sup>34</sup> vai além, não se detendo nas possibilidades acima comentadas e que rodeiam o raciocínio judicial. Para o professor alemão, a dissonância cognitiva efetivamente produz o efeito perseverança ou o mecanismo de autoafirmação, assim como leva inevitavelmente à busca seletiva de informações:

“O efeito perseverança ou inércia ou mecanismo de autoafirmação da hipótese preestabelecida faz com que as informações, previamente consideradas corretas à ratificação da hipótese preconcebida, sejam sistematicamente superestimadas, enquanto que as informações dissonantes sejam sistematicamente subavaliadas. Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a ratificação da hipótese originária que tenha sido, na autocompreensão individual, aceita pelo menos uma vez. Isso ocorre pelo condicionamento da busca à obtenção de informações que confirmem a preconcepção, o que pode se dar tanto pela coleta de informações em consonância com a hipótese, quanto pela de informações dissonantes facilmente refutáveis (...).”

Em verdade, no contexto da dissonância cognitiva, faz-se muito presente o viés de confirmação (*confirmation bias*), falha cognitiva daquele que, devendo justificar uma determinada escolha, seleciona apenas os elementos ou evidências que confirmam sua correção, ignorando os fatores contrários<sup>35</sup>. Muitas vezes, “após uma decisão, registra-se uma

---

<sup>34</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 11, set./dez. 2012, p. 35.

<sup>35</sup> Para uma abordagem detalhada do assunto: TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar; NARDI, Ricardo Perin. O viés confirmatório no

busca ativa de informações que produzam uma cognição consonante com a ação empreendida”<sup>36</sup>.

Assim, se não tiver consciência do fenômeno em questão, o juiz pode deixar que a compreensão firmada num primeiro momento influencie naquilo que será decidido de forma definitiva naquele processo, ainda que as provas amealhadas caminhem em sentido diverso. A presença da dissonância leva à busca de informações correspondentes à primeira decisão.

A cognição sumária é essencial para resguardar a utilidade do provimento final e também para assegurar o gozo do direito numa situação de urgência, mas ela não pode definir o fundo do direito<sup>37</sup>, tarefa que deve ser cumprida pela cognição exauriente. Como o juiz não é uma máquina<sup>38</sup>, o trabalho feito em sede de cognição sumária acaba por influenciar — e isso é natural — a formulação da cognição plena, mas jamais pode determinar o resultado do processo. Se ele ficar vinculado a sua pré-compreensão, olvidando que decidiu com base na aparência do direito alegado, num momento em que o acusado não teve chance de se manifestar, desprezando completamente suas provas, não julgará com imparcialidade.

Lucas Theodoro Dias Vieira e Natanael Lud Santos e Silva<sup>39</sup> bem detectaram o problema em foco:

---

argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 70, jan/jun. 2017, p. 184-185. <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2017v70p177>

<sup>36</sup> FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 80.

<sup>37</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 88.

<sup>38</sup> Vale assinalar que os traços caracterológicos do juiz, seu perfil psicológico, seus valores pessoais, quer seja de ordem moral, política, religiosa, social, cultural, científica ou ética, constituem fatores que influenciam, consciente ou inconscientemente, a tomada da decisão judicial (ZIMERMAN, David. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional: a crise do magistrado. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 125-132).

<sup>39</sup> VIEIRA, Lucas Theodoro Dias, SILVA, Natanael Lud Santos e. O modelo atitudinal de julgamento, os vieses de cognição e a colegialidade corretiva: Breves considerações. In: *Direito na Atualidade: Uma Análise Multidisciplinar*. André



“Portanto, em especial no tocante à vinculação com as decisões liminares, quando se trata das chamadas tutelas de urgência (inclusive os habeas corpus), também a “Teoria da Dissonância Cognitiva” vem reforçar o entendimento de que é necessário um movimento de contrapeso à costumeira tendência de forma atitudinal de julgamento nos Tribunais, de modo a impedir que as influências metajurídicas que os magistrados sobem sejam estímulos para decisões desrespeitosas a um modelo constitucional e participativo de processo”.

Por conseguinte, é a partir da referida teoria da dissonância cognitiva que se tem defendido, de maneira consistente e fundamentada, a adoção, pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, da figura do juiz de garantias<sup>40</sup>

---

Vicente Leite de Freitas, Fernanda Paula Diniz, Henrique Viana Pereira (Organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 95.

<sup>40</sup> No projeto de lei do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, em trâmite no Congresso Nacional, o juiz de garantias foi assim disciplinado: “Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555; III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença; IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal; V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las; VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI – decidir sobre os pedidos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado. XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º; XIV – arquivar o inquérito policial; XV – assegurar

e da prevenção<sup>41</sup> como causa de exclusão da competência, de forma a se evitar decisões enviesadas ou falhas.

Aury Lopes Jr. e Ruiz Ritter asseveram que o acesso aos autos do inquérito policial e a tomada de decisões na fase de investigação preliminar podem vincular cognitivamente o juiz, pois ele, natural e inconscientemente, depois sentirá a necessidade de manter a coerência com as informações recebidas e com as escolhas feitas na fase preliminar, o que evidencia, em definitivo, “(...) a necessidade de implantação do juiz das garantias, sob pena de não haver sequer condições para o exercício de uma jurisdição imparcial”<sup>42</sup>.

---

prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37; XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (...) Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal. § 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo. § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso. § 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo. Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748. Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 156/2009. Dispõe sobre a reforma Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 27 set. 2019).

<sup>41</sup> Segundo Gustavo Badaró, “prevenção vem do latim *prae-venire*, que significa chegar antes.” No código em vigor, a prevenção enseja a “concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente pertencia a mais de um órgão, inclusive a ele próprio, por ter atuado, previamente, no processo” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 249).

<sup>42</sup> LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v. 13, n. 73, ago./set. 2016, p. 19-20.

Ao comentar a regra de prevenção do art. 83 do CPP<sup>43</sup>, a juíza federal Danielle Souza de Andrade e Silva<sup>44</sup> afirma que, na fase pré-processual, ao ficar em contato com as fontes de investigação, “com a adoção de medidas cautelares, busca e apreensão, autorização para interceptação telefônica etc.,” o magistrado realiza diversos pré-julgamentos, destacando que:

“E esse mesmo juiz, imbuído naturalmente de ideias pré-concebidas, frutos até de sua perspicácia, formará pré-juízos sobre condutas e pessoas, não sendo conveniente que inicie o processo penal com tal comprometimento subjetivo. E foi justamente essa incompatibilidade psicológica que levou ao descrédito do modelo inquisitivo. O sistema ideal, aquele em que se encontraria o ponto de equilíbrio entre as liberdades individuais e a segurança pública, seria o bifásico, que garantisse a separação de funções: o órgão judicial atuante na instrução preliminar e aquele responsável pelo processamento e julgamento da causa propriamente dita, o garantidor do procedimento investigativo e o efetivamente julgador”.

Nessa mesma linha de raciocínio, o magistrado Eduardo José da Fonseca Costa<sup>45</sup>, do TRF da 3ª Região, a partir de relevante estudo interseccional entre direito processual, economia e psicologia, considera inadequado ou equivocado, comprometedor da imparcialidade objetiva, “a prolação da sentença penal condenatória pelo mesmo juiz que já apreciara pedido de prisão cautelar ou de concessão de medidas na fase investigativa, como busca e apreensão, interceptação telefônica e quebras de sigilo fiscal e bancário”.

---

<sup>43</sup> O art. 83 do CPP dispõe o seguinte: “Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juizes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).”

<sup>44</sup> SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A atuação do juiz no processo penal acusatório*. Incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 114.

<sup>45</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério*: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 160-161.

A preocupação com os efeitos da dissonância cognitiva, indutora do viés de confirmação, tem levado promotores americanos<sup>46</sup> a buscarem por uma segunda opinião sobre as provas de seus casos. Esse novo olhar tem sido considerado útil para evitar que o promotor subestime o valor exculpatório de uma prova posteriormente descoberta. O olhar de um terceiro não será influenciado pelo desejo de evitar a dissonância cognitiva, prevenindo a acusação de inocentes calcada meramente na perseverança de crença.

A teoria da dissonância cognitiva encerra, pois, sólida base científica para justificar as inovações processuais acima apontadas ante o receio ou o temor de que o julgador que atuou na fase investigatória ou que examinou pleitos cautelares possa não preservar a imparcialidade objetiva para ao final julgar a causa. No entanto, se o atual modelo de organização judiciária brasileiro ou a falta de recursos não permitir substituir o juiz tido por “contaminado”, que ao menos seja ele abertamente alertado para o risco de cometer injustiças por não perceber que ficou emocionalmente vinculado a uma pré-compreensão, ao primeiro ponto de vista, mesmo quando depois as evidências amealhadas apontavam no sentido contrário.

Não é o caso de aprofundar, neste ensaio, sobre as temáticas do juiz de garantias e da regra de prevenção<sup>47</sup>. O objetivo primordial desse breve estudo é apontar os efeitos da dissonância cognitiva sobre a tomada de decisão no âmbito do processo penal, mostrando que a teoria de Festinger é constitui alicerce seguro para justificar tais inovações ou tecnologias processuais, mas, enquanto não implementadas, devem os juízes estar atentos para o fenômeno, que pode comprometer a imparcialidade objetiva, a independência e conduzir a decisões falhas, enviesadas, distantes do ideal de justiça. A imparcialidade do juiz — note-se — manifesta-se também “pela independência contra seus próprios reflexos, tendências,

---

<sup>46</sup> BURKE, Alafair S. Improving Prosecutorial Decision Making: Some Lessons of Cognitive Science. *William & Mary Law Review*, Vol. 47, 2006, p. 1621-1622. Disponível em: <<https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol47/iss5/3>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>47</sup> Para uma análise aprofundada desses assuntos: MAYA, André Machado. *Imparcialidade e Processo Penal: Da prevenção da competência ao Juiz de Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

proveitos e receios”<sup>48</sup>. Como asseverou Manuel Pedro Pimentel, “somente o juiz livre, livre de preconceitos, livre de juízos apriorísticos, livre de ideias estereotipadas, livre de injunções facciosas, poderá encontrar a verdade, essa mesma verdade que é a única que nos interessa (...)”<sup>49</sup>.

O juiz deve desconfiar de si para bem cumprir sua elevada missão<sup>50</sup>; deve querer alcançar a verdade e a justiça, mas deve fazê-lo com humildade, já que suas convicções, suas ideias preconcebidas já podem estar vulneradas pelos fatos e pelos argumentos de outrem<sup>51</sup>. Se não tiver grandeza e altivez para mudar de compreensão quando necessário, seu provimento pode ficar longe de realizar a justiça.

Enfim, diversos fatores podem influenciar a tomada de uma decisão judicial, podem explicar o comportamento e o raciocínio do julgador, mas, por tudo que se expôs neste estudo, a dissonância cognitiva e seus efeitos não podem ser desprezados, devendo ser investigados por aqueles que se importam com o soerguimento de decisões livres de vícios ou defeitos que não se harmonizam com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da dissonância cognitiva revolucionou o conhecimento sobre motivações, atitudes e comportamentos humanos, ajudando a desvendar os processos mentais subjacentes à tomada de decisões.

---

<sup>48</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 145.

<sup>49</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Discurso de posse, em 26/04/1962, no cargo de juiz criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo *apud* BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 141.

<sup>50</sup> Eduardo José da Fonseca Costa propõe que o tomador da decisão empregue a técnica do “advogado do diabo” ou do “considerar o oposto” (COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério*: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: Jus-Podivm, 2018, p. 202).

<sup>51</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 144.

O desconforto gerado a partir de duas crenças ou cognições discrepantes é um fenômeno relativamente comum na atuação dos juízes criminais, ante o grande número de decisões que proferem nos diversos processos que conduzem. A dissonância se verifica especialmente quando, num determinado processo, o magistrado emite provimentos em sede de cognição sumária (superficial) e de cognição exauriente (plena).

Se o julgador não tiver consciência desse fenômeno tão estudado no campo da psicologia social, o processo de tomada de decisão pode tornar-se distorcido. A necessidade de o juiz manter a coerência e de preservar a autoimagem perante terceiros gera atitudes que nem sempre são as mais racionais. Seus sentimentos se sobrepõem à racionalidade. Busca seletivamente informações que possam aumentar o número de elementos consonantes que justifiquem sua ação e reduzam a dissonância. Pratica ato ou expressa uma ideia que não condiz com seu pensamento apenas para afastar a tensão entre suas duas cognições contraditórias.

O estudo revelou que, num quadro de dissonância cognitiva, tende a eclodir o viés de confirmação (*confirmation bias*), quando o julgador leva em consideração apenas informações ou provas que confirmem sua crença, sua hipótese (elementos consonantes), desprezando os elementos em sentido contrário (elementos dissonantes).

É nesse contexto que tem ganhado força a ideia de se adotar, no ordenamento jurídico-penal pátrio, o denominado juiz de garantias e também a regra de prevenção como mecanismo de afastamento da competência do magistrado que atuou na fase pré-processual ou que apreciou pleitos cautelares. Embora esses temas não tenham sido o foco central desse ensaio, a teoria da dissonância cognitiva encerra um alicerce epistêmico sólido para que o assunto seja seriamente discutido, de modo a se vencer a resistência dos juízes e dos promotores brasileiros, assim como das entidades a que estão vinculados.

Seja como for, o mais relevante é que os integrantes do Poder Judiciário e os demais atores do processo tenham plena consciência do fenômeno aqui abordado. A dissonância cognitiva não pode impedir que o julgador raciocine de forma imparcial e independente. Tendo conhecimento desse fato, o magistrado precisa agir com cautela e discernimento, desconfiando de si mesmo, para não cair nas armadilhas inconscientemente construídas em sua própria mente.

Em arremate, o juiz não pode ser escravo de suas paixões ou preconceções, que podem colocar em xeque sua imparcialidade e comprometer o acerto de sua decisão. Para bem exercer a tarefa de julgar, interpretando leis e valorando provas no âmbito do processo penal, o julgador deve primeiro vencer seus preconceitos, questionar suas próprias ideias e conhecer seu próprio íntimo, onde, às vezes, de maneira inconsciente, se formam autocompromissos ou prejulgamentos que podem levar a um provimento distante do ideal de justiça.

## REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. Personagens do processo penal. Vol. V. 4ª ed. Trad. de Fernando de Miranda. Coimbra: Armênio Amado, 1960.

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>

ARONSON, Elliot; WILSON, Timothy D.; AKERT, Robin M. *Psicologia Social*. 3ª ed. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

BERKMAN, Elliot T.; JARCHO, Johanna M.; LIEBERMAN, Matthew D. *The neural basis of rationalization: cognitive dissonance reduction during decision-making*. SCAN (2011) 6, p. 460-467. Published by Oxford University Press. <http://dx.doi.org/10.1093/scan/nsq054>.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002.

BURKE, Alafair S. Improving Prosecutorial Decision Making: Some Lessonsof Cognitive Science. *William & Mary LawReview*, Vol. 47, 2006, p. 1587-11633. Disponível em:<<https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol47/iss5/3>>.

COLLINS Jr, Paul M. Cognitive Dissonance On The U.S. Supreme Court. *Workshop On Law, Economics, And Politics, University Of Texas School Of Law*, February 2,

2009, p. 1-46. Disponível em:<[https://law.utexas.edu/wp-content/uploads/sites/25/collins\\_cognitive\\_dissonance.pdf](https://law.utexas.edu/wp-content/uploads/sites/25/collins_cognitive_dissonance.pdf)>.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério*: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018.

DAVIDOFF, Linda L. *Introdução à Psicologia*. 3ª ed. Trad. de Lenke Peres. São Paulo: Pearson Madron Books, 2001.

FALCÃO, Joaquim; Arguelhes, Diego Werneck. Onze Supremos, todos contra o plenário. In: Falcão, Joaquim; Arguelhes, Diego; Recondo, Felipe (Orgs.). *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Supra; Jota; FGV Rio, 2017, p. 20-29.

FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

GAGLIARDI, Pedro. *As liminares em processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel. *Psicologia*. 6ª ed. Trad. de Danilo R. Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GLEITMAN, Henry; REISBERG, Daniel; GROSS, James. *Psicologia*. 7ª ed. Trad. de Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

HARMON-JONES, Eddie; HARMON-JONES, Cindy. Cognitive dissonance theory after 50 years of development. *Zeitschrift für Sozialpsychologie*, 38(1), 2007, p. 7-16. <http://dx.doi.org/10.1024/0044-3514.38.1.7>

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, v. 13, n. 73, ago./set. 2016, p. 12-25.

LYNCH, Kevin J. The lock in effect of preliminary injunctions. *Florida Law Review*. Vol. 66, 2014, p. 779-821. Disponível em: <<http://www.floridalawreview.com/wp-content/uploads/9-Lynch.pdf>>.

MAYA, André Machado. *Imparcialidade e Processo Penal - Da prevenção da competência ao Juiz de Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MYERS, David G. *Psicologia Social*. 10ª ed. Trad. de Daniel Bueno, Maria Cristina Monteiro e Roberto Cataldo Costa. Rio de Janeiro: AMGH Editora, 2014.



PRADO, Lídia Reis de Almeida. Racionalidade e emoção na prestação jurisdicional. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 85-95.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A atuação do juiz no processo penal acusatório. Incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 11, set./dez. 2012, p. 30-50.

TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar; NARDI, Ricardo Perin. O viés confirmatório no argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n. 70, jan/jun. 2017, p. 177-196. <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2017v70p177>

VIEIRA, Lucas Theodoro Dias, SILVA, Natanael Lud Santos e. O modelo atitudinal de julgamento, os vieses de cognição e a colegialidade corretiva: Breves considerações. In: *Direito na Atualidade: Uma Análise Multidisciplinar*. André Vicente Leite de Freitas, Fernanda Paula Diniz, Henrique Viana Pereira (Organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 83-103.

ZIMERMAN, David. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional: a crise do magistrado. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Orgs.). *Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 125-132.

### **Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)**

*Agradecimentos (acknowledgement):* Agradeço ao Professor Dr. Túlio Lima Vianna, do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que estimulou o estudo do assunto. Aos amigos Rudson Coutinho da Silva e Eliane Maria de Carvalho, pelo incentivo e troca de ideias. Expresso ainda minha gratidão aos amigos Marco Aurélio Badue Kallas, Maria Helena Soares Ferreira Borges e Guilherme D. P. Sousa, pela gentil colaboração na revisão do texto.

*Declaração de conflito de interesses (conflict of interest declaration):* o autor confirma que não há conflitos de interesse na realização das pesquisas expostas e na redação deste artigo.

*Declaração de autoria e especificação das contribuições (declaration of authorship):* todas e somente as pessoas que atendem os requisitos de autoria deste artigo estão listadas como autores; todos os coautores se responsabilizam integralmente por este trabalho em sua totalidade.

*Declaração de ineditismo e originalidade (declaration of originality):* o autor assegura que o texto aqui publicado não foi divulgado anteriormente em outro meio e que futura republicação somente se realizará com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Dados do processo editorial

(<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/about/editorialPolicies>)

- Recebido em: 17/03/2019
- Deslocamento ao V5N3 e aviso ao autor: 17/03/2019
- Controle preliminar e verificação de plágio: 04/07/2019
- Avaliação 1: 11/07/2019
- Avaliação 2: 12/07/2019
- Avaliação 3: 30/07/2019
- Decisão editorial preliminar: 09/09/2019
- Retorno rodada de correções: 30/09/2019
- Decisão editorial final: 08/10/2019

### Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (VGV)
- Editor-assistente: 1 (RDG)
- Revisores: 3

### COMO CITAR ESTE ARTIGO:

ANDRADE, Flávio da S. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227>



Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.